

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kfg50jjj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/04/2024 Projeto de lei nº 738/2024 Protocolo nº 3390/2024 Processo nº 1126/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Plano Estadual de Enfrentamento a  
Violência contra as mulheres no âmbito do  
Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - As ações do Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres devem dar prioridade à violência contra as mulheres e oferecer políticas públicas adequadas.

Parágrafo único: O Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulheres deverá seguir as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e ser coordenado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio da Superintendência de Política da Mulher e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Artigo 3º - O Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres terá como metas:

- I – a redução do índice de feminicídios;
- II – a redução do índice de estupros e estupros de vulnerável;
- III - a redução dos índices de violência doméstica;
- IV - o aumento da efetividade e índice de fiscalização de medidas protetivas;
- V – o combate a revitimização das mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia e demais equipamentos públicos de atenção à vítimas;
- VI – a ampliação do diálogo com instituições, coletivos, organizações e demais entidades que atuam na defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência contra as mulheres;
- VII – a inclusão de disciplina específica de enfrentamento da violência contra as mulheres nos cursos regulares das polícias do Estado;
- VIII – a expansão do funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) do Estado de Mato Grosso, para que sirvam a todos os municípios do Estado, com a garantia de funcionamento ininterrupto;
- IX - a expansão de programas sociais e econômicos voltados à vítimas de violência doméstica.



Artigo 4º - O Estado deverá realizar avaliação anual sobre a implementação, os resultados e a eficiência do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

§1º: A avaliação deverá ser realizada em conjunto pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública e Superintendência de Política da Mulher, depois de ouvida a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e da Comissão de Segurança Pública e Comunitária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e organizações, projetos e programas que atuam no combate à violência contra a mulher.

§2º: As Comissões de Defesa dos Direitos das Mulheres e da Segurança Pública e Comunitária da Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso, e organizações, projetos e programas que atuam no combate a violência contra a mulher farão relatório acerca da implementação, dos resultados e da eficiência do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

§3º: A avaliação deverá ser apresentada em uma reunião aberta com a sociedade civil, membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e da Comissão de Segurança Pública e Comunitária da Assembleia Legislativa do Estado, e coletivos, organizações, projetos e programas que atuam no combate à violência contra a mulher.

§4º: Os relatórios elaborados pelas comissões de Defesa dos Direitos das Mulheres e de Segurança Pública e Comunitária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e pelos programas, projetos, coletivos e organizações deverão constar na Avaliação.

Artigo 5º - O Plano Estadual de Enfrentamento da violência contra as mulheres deverá estar elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres proposto pelo projeto de lei em comento coloca o tema da violência de gênero em pauta, tendo em vista o preocupante número de crimes contra as mulheres no Estado de Mato Grosso, como feminicídio, lesão corporal doloso, maus tratos e ameaça.

A violência de gênero é definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido sua identidade de gênero ou orientação sexual. De acordo com a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, especificamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, é possível entender que as mais atingidas por essa coerção são as mulheres.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) que foi promulgada em 1979 pelas Nações Unidas e ratificada por 188 países, busca estabelecer parâmetros mínimos nas ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres e reprimir violações, define como discriminação contra a mulher:

“toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (artigo 1º, CEDAW)



Sabe-se que os crimes de violência contra a mulher crescem, infelizmente, a cada mês no país e não seria diferente no Estado de Mato Grosso. Nos três primeiros meses de 2023, 10 mulheres foram vítimas de feminicídio em Mato Grosso. O número é igual ao registrado no Sistema de Registro de Ocorrências Policiais (SROP) no mesmo período do ano passado. As mortes ocorreram em quatro municípios: Cáceres (4 casos), Cuiabá (3 óbitos), Rondonópolis (2 ocorrências) e Tangará da Serra (1 caso).

Ainda, levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBS), divulgado nesta quinta-feira (07), aponta Mato Grosso como o estado que registrou a maior taxa de feminicídios no Brasil. Foram 2,5 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. Em números absolutos, foram 46 feminicídios no ano passado. A taxa é quase o dobro da nacional, que alcançou 1,4 mortes a cada 100 mil mulheres([https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view\\_noticia/mato-grosso-tem-a-maior-taxa-de-femicidio-do-pais/i:3157](https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view_noticia/mato-grosso-tem-a-maior-taxa-de-femicidio-do-pais/i:3157)). Vale ressaltar que todos os municípios do Estado, deverão aderir ao Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres a fim de contribuir na diminuição dos crimes que envolvem violência de gênero e para traçar objetivos estratégicos específicos para atuação no combate a violência contra as mulheres.

Portanto, diante desses números e de tantos outros no que diz respeito à violência de gênero, é necessário que se enfrente essa violência de forma organizada

a fim de combater todos os tipos de crime inerentes à violência de gênero, por isso, o plano de enfrentamento reúne diversas metas, ações e objetivos estratégicos capazes de diminuir a incidência de crimes envolvendo a violência contra a mulher.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual